



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**NOTA n. 00001/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.020703/2020-21**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

1. Atuo no feito uma vez que se trata de retorno parcial da SIAM da diligência solicitada no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00371/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Processo n. 00807.003227/2019-40) quanto ao tema do item n. 4 da ementa do PARECER n. 00096/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

2. Trata-se de questionamento formulado pelo Despacho nº 8429220/2020-CIAM/GABIN, com a seguinte contextualização:

1. O Ibama, no contexto da *Op. Contra Fogo*, aplicou, cautelarmente, medidas de embargo sobre centenas de áreas, cobertas por vegetação, degradadas, destruídas por incêndios florestais, a exemplo do que consta do processo 02013.000353/2018-23, caso a este relacionado.

2. A principal característica daquela operação está assinalada no *Relatório de fiscalização* 1629043, processo 02013.000353/2018-23: com o objetivo de coibir o uso irregular de fogo, o Ibama decidiu pela "*aplicação da medida acautelatória do embargo, sem vinculação imediata com aplicação de sanção administrativa (multa)*". O embargo, conforme consignado no mesmo *Relatório*, visou, precipuamente, *i*) resguardar a recuperação ambiental.

2.1. Mas, é possível concluir que a mesma medida também foi adotada *ii*) em caráter preparatório, com o propósito de "*garantir o resultado prático do processo administrativo*" (§ 1º do art. 101 do Decreto 6.514/2008), pois, no momento da aplicação do embargo (por exemplo, aquele documentado no TE 738651-E, processo 02013.000353/2018-23), "*não era possível determinar a autoria do fato infracional [...] não sem antes de um exame cuidadoso da dinâmica do incêndio florestal e das medidas tomadas pelo embargado - e que dele normalmente são exigidas - para impedir a degradação da vegetação presente naquele imóvel rural*" (decisão interlocutória de 14.9.2018, doc. SEI 3327836).

2.2. O caráter preparatório das medidas cautelares aplicadas no contexto da *Op. Contra Fogo* fica ainda mais evidente quando, a exemplo do que consta do *Relatório de fiscalização* 1629043, é feita a alusão ao § 3º do artigo 38 da Lei 12.651, de 2012: ante a dificuldade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a ação do proprietário (ou preposto) e o dano ambiental detectado, o Ibama optou por, de plano, embargar as áreas degradadas por incêndios florestais. E assim, com base numa suposição sobre a configuração do nexo de causalidade, foi imposto, no âmbito da referida operação, aos proprietários dos imóveis rurais atingidos por incêndios florestais, os efeitos típicos de uma medida de embargo (v. tópico 3 do *Relatório de fiscalização* 1629043).

3. Com base nessa situação, são formulados os seguintes questionamentos:

- A. Então, surgem os primeiros questionamentos: caso o interessado apresente autorização válida para o emprego do fogo (cf. art. 38, inciso I, da Lei 12.651/2012) na área embargada, a medida cautelar seria nula?
- B. Se a situação descrita se caracteriza como um vício insanável, a nulidade do embargo poderia ser declarada pelo próprio agente ambiental responsável pelo lavratura do termo próprio ou pelo coordenador da *Op. Contra Fogo* ou, ainda, por algum dos chefes da fiscalização ambiental? Ou essa decisão - a declaração da nulidade - deveria ser tomada por uma autoridade julgadora para o processo sancionador ambiental? Mas, se não se trata de um vício insanável, caberia, com fundamento no artigo 8º da INC 2, de 2020, ao próprio agente ambiental ou ao chefe da unidade responsável pela ação de fiscalização a revogação da medida cautelar?
- C. Se o Ibama não logrou êxito em estabelecer, no mínimo, o nexo de causalidade entre a ação dos proprietários e os danos apurados (cf. art. 38, §§ 3º e 4º, da Lei 12.651/2012), seriam válidas as medidas de embargo adotadas?
- D. Seria possível aplicar medidas cautelares preparatórias sem que se estabeleça, no mínimo, o nexo de causalidade entre a ação (ou omissão) do provável infrator e o dano causado?
- E. Se as medidas cautelares aplicadas no âmbito da *Op. Contra Fogo* não são válidas, competiria ao próprio agente autuante declarar a nulidade do ato?
- F. Ou decisão nesse sentido poderia ser tomada pelo responsável pela operação ou por algum dos chefes da fiscalização?

4. De início, há que se distinguir os três regimes da responsabilidade administrativa, cada um dos quais independente entre si, dotado de obrigações específicas, medidas aplicáveis e que são aplicados por órgãos específicos do Estado. Nesse sentido, é expresso o art. 225, § 3º, da Constituição Federal ao discriminar a responsabilidade penal, administrativa e civil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções **penais e administrativas**, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados**.

5. Nesse sentido, das três responsabilidades, apenas a administrativa é sujeita ao exercício pelo Ibama<sup>[1]</sup>, sendo que a aplicação das medidas penais e civis encontram-se a cargo do Sistema de Justiça Civil e Criminal:

A responsabilidade por degradação ambiental é tripla, podendo o mesmo ato infrator desencadear, alternativa ou cumulativamente, consequências de ordem penal, civil e administrativa. Enquanto a responsabilidade civil por dano ambiental foi introduzida no País em 1981, pela Lei 6.938 (art. 14, § 1º) e viabilizado processualmente pela Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), a administrativa e penal sofreram uma profunda reformulação em 1988, com a promulgação da Lei da Natureza (9.605). Esses últimos dois tipos de responsabilidade não dependem, necessariamente, da realização de um dano ambiental, bastando que o ator lesivo ultrapasse os limites legalmente fixados ou ponha em risco a salubridade do meio ambiente ou da saúde das pessoas. Enquanto as sanções civis e penais devem ser fixadas pelo Judiciário, as administrativas são impostas pelos próprios órgãos executivos dos três níveis de governo, na base das leis vigentes de cada ente federativo. (KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao art. 225, § 3º: Responsabilidade por dano ambiental. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.2100-2101)

6. Essa é a posição historicamente da PFE-IBAMA, expressa na Orientação Jurídica Normativa nº 32/2012/PFE/IBAMA que tratar da medida de demolição e cujo conteúdo pode ser aplicado ao presente caso:

Tendo em conta que a obrigação de reparar o dano não pode ser executada diretamente pela Administração, ante a inexistência de Lei que o determine, o Ibama, nesse caso, terá interesse em ajuizar a competente ação, por lhe ser útil e necessário o provimento judicial, como restou muito bem analisado na tese de defesa mínima, confeccionado e utilizado pelo contencioso desta Autarquia

7. Quanto às cautelares objeto do Decreto n. 6.514/08, especialmente aquela de embargo, embora seja possível sua aplicação isolada da lavratura de auto de infração (como narrado na OJN 49/2013), nem por isso prescinde sua decretação da constatação da ocorrência de **infração ambiental administrativa**. Nesse tom, vejamos os artigos do Decreto n. 6.514/08:

Art. 15-A do Decreto n. 6.514/08. **O embargo de obra** ou atividade **restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental**, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou **não correlacionadas com a infração**.

Art. 16 do Decreto n. 6.514/08. No caso de áreas **irregularmente** desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101 do Decreto n. 6.514/08. **Constatada a infração ambiental**, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a **infração ambiental**, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou **não correlacionadas com a infração**.

8. Dessa forma, resta evidente que o pressuposto da lavratura de um termo de embargo é a ocorrência de infração ambiental (qualquer que seja ela), não servindo a cautelar *administrativa* de mecanismo de tutela para responsabilidade puramente civil.

9. Na verdade, seria inclusive cogitável a ocorrência de *desvio de poder* na hipótese em questão, o qual na doutrina administrativista conceitua enquanto aquelas hipóteses em que, mesmo em que haja fim moralmente relevante, o ato administrativo em questão não serve àquele objetivo. Atente-se à clássica lição de MELLO:

46. Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de uma ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado.

Há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.

[...]

48. De dois modos pode manifestar-se o desvio de poder:

a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo;

b) quando o agente busca uma finalidade - ainda que de interesse público - alheia à "categoria" do ato que utilizou. Deveras, consoante advertiu o preclaro Seabra Fagundes: "Nada importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 378-379)

10. Mais especificamente quanto ao emprego de medidas cautelares quanto ao uso de fogo em face de proprietários/possuidores de propriedades, existe ainda o disposto no art. 38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal que expressamente exige a demonstração de nexos causal para a responsabilidade administrativa desses:

Art. 38 do Lei nº 12.651/2012.. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo **uso irregular do fogo** em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação **deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.

11. Igualmente, acerca do tema envolvendo nexo causal, a doutrina de TRENNEPOHL ao comentar o art. 16 do Decreto n. 6.514/08 é expressa em apontar a necessidade de sua fixação para fins de aplicação de embargos em face do uso do fogo:

Portanto eram amplas as margens para discussão sobre a responsabilidade, que restou afastada pela Lei 12.651/12, pois o nexo de causalidade deve ser estabelecido entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano causado, não mais possível proveito com o uso do fogo para renovação de pastagem (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *Infrações Ambientais: Comentários ao Decreto n. 6.514/08*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 122)

12. Assim, a aplicação de cautelar administrativa de embargo sem que haja a verificação de infração ambiental praticada ou com participação do proprietário/possuidor de determinada área ou por seus prepostos, ainda que a título de omissão, não encontra respaldo nos poderes conferidos pelo Decreto n. 6.514/08, sendo, por isso, eivada de vício insanável.

13. Referindo expressamente a necessidade de infração ambiental para fins de cautelar, encontra-se o recente Parecer n. 00116/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Processo n. 02026.003695/2020-71), aprovado pelo Despacho n. 00014/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e acompanhado por este signatário. Vejamos o seguinte trecho:

14. Assim, apesar de se poder afirmar que qualquer fiscal, designado por Portaria do Ibama, tem competência para autuar infrator por tipo ambiental, é preciso reconhecer não competir à autoridade fiscalizatória ambiental emitir auto de infração por descumprimento de regras de outra seara, como aquelas que regem as condutas dos médicos veterinários. Destarte, em resposta ao item "c" da consulta, não é adequado falar-se em aplicação das medidas cautelares, previstas no Decreto nº 6.514/2008, como a apreensão e destinação da fauna silvestre, sem que se configure infração tipificada em regra estritamente ambiental, já que o próprio Decreto vincula a aplicação de tais medidas à constatação de infração ambiental:

(...)

Art. 101. **Constatada a infração ambiental**, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Grifos nossos

(...)

15. Necessário, pois, que se configure um dos tipos previstos no Decreto nº 6.514/2008 ou em outras normas que tipificam infração estritamente ambiental, para que o fiscal do Ibama possa apreender "animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza" envolvidos no fato típico ambiental.

14. Dito isso, apenas para ofertar resposta ao questionamento da Siam: Uma cautelar "preparatória" é cogitável apenas quando, diante da presença de infração, seja recomendável o aprofundamento da apuração para manejo de auto de infração dotado de maiores elementos, hipótese na qual é possível a aplicação da medida cautelar (devidamente fundamentada) anteriormente à lavratura de auto de infração.

15. Nesse sentido, acerca da competência para declaração de vício insanável, faço remissão ao Despacho de Aprovação n. 00005/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Processo 02006.001081/2020-92), no qual assentei que a atribuição da fiscalização na forma do art. 8º da INC MMA/Ibama/MMA n. 2/2020 diz respeito à verificação do atingimento da regularidade da atividade para fins de desembargo, sendo que a declaração de vício insanável cabe de maneira concorrente ao NCA e às autoridades julgadoras, uma vez que tais poderes são outorgados no art. 98-A ao primeiro e no art. 100 do Decreto n. 6.514/08 às segundas:

Art. 98-A do Decreto n. 6.514/08. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º **Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:**

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

b) **declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável**, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

[...]

Art. 100 do Decreto n. 6.514/08. O auto de infração que apresentar **vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente**, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

[...]

16. Dito isso, entendo, contudo, recomendável a orientação da fiscalização quando verificado dano ambiental em propriedade sem que estejam previstas as condições para responsabilização do proprietário/possuidor dessa, embora presente dever civil de reparação daquele dano.

17. Em primeiro lugar, deve se observar que há situações nas quais o particular sujeita-se, por exercer uma atividade ou empregar determinado bem de interesse ambiental, a outras manifestações do poder de polícia ambiental que autorizam aos órgãos do sistema formular diretamente exigência de que o particular recupere área ainda que não tenha contribuído para sua supressão.

18. São exemplos clássicos dessa situação as licenças ambientais, as autorizações, os planos de manejo de unidades de conservação, planos de manejo florestais sustentáveis etc.

19. Nesses casos, ainda que a atividade ou uso seja irregularmente exercido, caso explícita ou implicitamente derive da manifestação do poder de polícia a exigência de recuperação da área, é viável o manejo da notificação prevista do art. 80 do Decreto n. 6.514/08 para fins de exigir do proprietário que



busque a recuperação da área, fixando prazo razoável para seu cumprimento:

Art. 80 do Decreto n. 6.514/08. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

20. Caso não atendida a notificação em questão, ocorrida a infração e viável o emprego das medidas cautelares em discussão.

21. Observe-se que nesse exercício deve observar o Ibama os limites da sua atuação supletiva prevista na OJN 49/2013, com fundamento no art. 17, § 2º, da LC n. 140/2011 e na OJN n. 17/2010.

22. Além disso, nada impede que, constatado o dano, busque a autarquia a formalização de Termos de Ajustamento de Condutas com os responsáveis civis por danos ambientais conforme o art. 5º, § 6º, da LACP ou mesmo haja o ingresso de ações civis públicas para esses fins.

23. Quanto a essa última alternativa, aliás, a autarquia já atua em todas as frente possíveis:

- a. Possui planejamento específico, regulado pela Portaria Conjunta IBAMA/PFE-IBAMA nº 1, de 19 de setembro de 2018;
- b. É representada judicialmente por equipe especializada da AGU/PGF, instituída pela Portaria AGU nº 469/2019, que já ingressou com dezenas de ações desde sua criação, pleiteando bilhões de reais em reparação ambiental e logrando medidas cautelares de milhões de reais;
- c. Participa do Projeto Amazônia Protege em conjunto com o MPF e AGU, regrado pelos Acordos de Cooperação Técnica MPF/MMA/Ibama/ICMBio n. 01/2018 e AGU/IBAMA/MPF Nº 2/2020, no qual o Ibama, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, tem participado em milhares de ações civis públicas visando a recuperação do meio ambiente;
- d. Firmou com o CNJ o Termo de Cooperação Técnica 35/2020, a partir do qual ambas as entidades instituíram o Núcleo de Atendimento Técnico Ambiental.

24. Dito isso, qualquer que seja o caso, além das medidas acima apontadas, em caso de necessidade de aprofundamento das diligências investigativas, os normativos existentes no âmbito da autarquia sempre facultaram à fiscalização o manejo de Notificação para fins de apuração:

#### CAPÍTULO IV

##### DA NOTIFICAÇÃO

Art. 25 da Revogada IN IBAMA n. 10/2012. O Administrado será notificado quando:

I - houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, para que apresente informações ou documentos ou para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente;

II - houver impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bens apreendidos, para comunicação da proibição de remoção pelo proprietário desses bens, pelo proprietário do imóvel em que estejam localizados ou pelos presentes no momento da fiscalização.

§ 1º A Notificação consiste em documento da fiscalização destinado a formalizar as medidas adotadas pelo agente atuante, com vistas a aprofundar o conhecimento de detalhes, regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou obter documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da ação fiscalizatória e que dá início à apuração de infrações contra o meio ambiente.

§ 2º A Notificação será utilizada ainda quando seja necessário o atendimento imediato de determinações do agente atuante no momento da ação fiscalizatória e nas demais hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 26. A Notificação será registrada nos Sistemas Corporativos e atuada como procedimento próprio.

Art. 27. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§ 1º Não atendida a notificação no prazo estipulado, o agente ambiental federal responsável pela fiscalização lavrará o auto de infração, ficando dispensado o procedimento previsto no caput.

§ 2º O auto de infração deverá ter seguimento preferentemente no mesmo processo da Notificação, podendo, entretanto, ser desmembrada a análise da sanção pecuniária, quando as sanções e demais atos não pecuniários demandarem maior dilação probatória ou análise de outras providências, extraindo-se cópias dos autos principais que instruíram o processo desmembrado.

§ 3º Quando da notificação atendida não decorrer a lavratura de Auto de Infração, o setor de fiscalização deverá informar nos autos respectivos, consignando essa circunstância no relatório de fiscalização.

Art. 64 do RIF (Portaria IBAMA n. 24/2016. São considerados documentos do processo administrativo sancionador:

XI - Notificação: documento destinado a formalizar as determinações exaradas pelo AAF, com vistas a aprofundar o conhecimento de detalhes, solicitar regularização, esclarecimentos, documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da Ação Fiscalizatória, ou para impor ao administrado obrigação de fazer.;

#### CAPÍTULO III

##### DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 13 da INC n. 02/2020. O órgão ambiental federal atuante notificará o administrado nas

seguintes hipóteses:

I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações e documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III - necessidade de adoção de providências especificadas pelo agente ambiental federal no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

25. Efetuados os esclarecimentos em questão, solicito ao SeaProc que restitua o feito à SIAM para prosseguimento, com ciência à DIPRO/CGFIS.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL  
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538  
Procurador-Chefe Nacional  
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001020703202021 e da chave de acesso 1b2a1cf3

#### Notas

1. *^ Por óbvio, a realização de prisão em flagrante, que pode ser realizada por qualquer um do povo (art. 301 do Código de Processo Penal), investigações de caráter criminal (HC 89837, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, Dje-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412 RTJ VOL-00218-01 PP-00272), dentre outras hipóteses excepcionais, podem contar com a atuação de servidores da autarquia.*

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 558058232 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 18-01-2021 10:38. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---